

DECRETO N.º 26.274 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, pela Prefeitura Municipal de Barbosa, de imóvel que especifica.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição da Secretaria da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, pela Prefeitura Municipal de Barbosa, de imóvel localizado naquele município, sob a administração da Secretaria da Saúde, onde funcionava o Centro de Saúde, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao PGE-91 334/85, a saber: Do terreno: Inicial-se no ponto "A", situado na confluência dos alinhamentos prediais da Rua São João e 7 de Setembro; deste ponto segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua São João, na distância de 33,00m (trinta e três metros), até encontrar o ponto "B"; deste ponto defletem à direita em ângulo reto e seguem em linha reta, confrontando com propriedade de Nemer José Ayub ou sucessores na distância de 22,00m (vinte e dois metros), até encontrar o ponto "C"; deste ponto defletem à direita em ângulo reto e seguem em linha reta, confrontando com propriedade de Aluisio Maricato ou sucessores, na distância de 33,00m (trinta e três metros), até encontrar o ponto "D", situado no alinhamento predial da Rua 7 de Setembro; deste ponto defletem à direita em ângulo reto e seguem em linha reta, pelo alinhamento predial da Rua 7 de Setembro, na distância de 22,00m (vinte e dois metros), até encontrar o ponto "A", início da presente descrição encerrando a superfície de 726,00m² (setecentos e vinte e seis metros quadrados).

Da Construção: é constituída de um prédio construído em um pavimento, estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolos, forro de laje de concreto e cobertura de telhas do tipo paulistinhas, possuindo 6 salas, hall de espera, copa, corredor e quatro sanitários, com área construída de 162,66m². Possui ainda garagem e depósito, em prédio isolado com as mesmas características construtivas do prédio principal, com dois compartimentos, com área construída de 41,52m², totalizando prédio principal, garagem e depósito 204,18m² (duzentos e quatro metros quadrados e dezoito décimos quadrados).

Parágrafo único — O imóvel de que trata este artigo destina-se à instalação do Paço Municipal.

Artigo 2.º — A permissão de uso será efetivada através do respectivo termo, a ser lavrado na Procuradoria Regional de Araçatuba, no qual constarão as cláusulas e condições a serem estabelecidas pela permitente, vigorando a permissão pelo prazo estabelecido no convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o município de Barbosa, devendo o instrumento a ser lavrado fazer parte integrante deste.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça.

João Yunes,
Secretário da Saúde

Yoshiaki Nakano,
Secretário Adjunto, respondendo
pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de novembro de 1986

DECRETO N.º 26.275, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, em favor dos moradores de Vila Mirim, município de Praia Grande, de imóvel que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do pronunciamento da Secretaria da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, pelo prazo de quatro (4) anos, em favor dos moradores de Vila Mirim, município de Praia Grande, do imóvel por eles ocupado, situado à margem da Rodovia Praia Grande - Itanhaém, parte de área maior adquirida nos termos da transcrição n.º 9.644, de 8 de junho de 1937, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santos.

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á à moradia dos permissionários e respectivas famílias.

Artigo 3.º — O benefício de que se trata deverá ser outorgado aos moradores da favela de Vila Mirim que preencherem os requisitos a serem fixados pela Secretaria Executiva da Habitação.

Artigo 4.º — A permissão de uso será formalizada através do termo próprio, do qual constarão as condições a serem estabelecidas pela Fazenda permitente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Yoshiaki Nakano,
Secretário Adjunto, respondendo
pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de novembro de 1986.

DECRETO N.º 26.276, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal n.º 1.090, de 23 de dezembro de 1984, do município de Cedral

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3.º, alínea "d", da Constituição Federal e no artigo 114, inciso VI e § 1.º, item 5, da Constituição Estadual, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação de Inconstitucionalidade n.º 5.905-0, requerida pelo Procurador Geral da Justiça e atendendo ao Ofício n.º 3.647/86, de 13 de outubro de 1986, da Presidência daquela Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 1.090, de 23 de dezembro de 1984, do município de Cedral.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Yoshiaki Nakano,
Secretário Adjunto, respondendo
pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de novembro de 1986.

DECRETO N.º 26.277, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Regulamenta o artigo 11 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986 que dispõe sobre o Conselho da Procuradoria Geral do Estado

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição da Secretaria da Justiça,

Decreta:

SEÇÃO I — Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será composto por catorze membros, sendo cinco natos e nove eleitos em escrutínio secreto, na forma estabelecida por este Regulamento.

§ 1.º — São membros natos do Conselho:
1 — o Procurador Geral do Estado, que o presidirá;
2 — o Procurador do Estado Corregedor Geral; e
3 — os Subprocuradores Gerais.

§ 2.º — São membros eleitos do Conselho:
1 — um Procurador do Estado Assessor, integrante dos órgãos complementares referidos no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 478, de 1986 (Assessoria Técnico-Legislativa e Assessoria Jurídica do Governo);
2 — um representante de cada uma das áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado; e
3 — um representante de cada um dos níveis da carreira de Procurador do Estado.

§ 3.º — O mandato dos membros eleitos do Conselho, indicados no § 2.º deste artigo, será de dois anos, vedada a reeleição.

Artigo 2.º — A eleição dos membros do Conselho, indicados no § 2.º do artigo 1.º, será realizada bianualmente, na primeira quinzena do mês de dezembro dos anos pares.

Artigo 3.º — O processo eleitoral, dirigido por Comissão Eleitoral designada pelo Conselho até o dia 30 de outubro dos anos pares, compreenderá:

I — inscrição dos candidatos;
II — votação; e
III — apuração.

Parágrafo único — A Comissão Eleitoral será integrada por cinco membros, um dos quais indicados pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, até dez dias anteriores à data fixada no "caput" deste artigo.

Artigo 4.º — A Comissão Eleitoral criará Subcomissões Eleitorais nas Procuradorias Regionais e na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Parágrafo único — O apoio administrativo à Comissão Eleitoral e às Subcomissões Eleitorais será prestado, na Capital, pelo Conselho e pela Procuradoria Geral do Estado; nas Procuradorias Regionais e em Brasília, pelas respectivas Procuradorias.

SEÇÃO II — Da Inscrição dos Candidatos

Artigo 5.º — A inscrição dos candidatos será feita individualmente, até o dia 15 de novembro dos anos pares, mediante requerimento à Comissão Eleitoral, contendo dados pessoais dos candidatos e indicação da representação a que concorrem (nível, área de atuação ou órgãos complementares).

Artigo 6.º — São inelegíveis:

I — os aposentados;
II — os que se encontram no período do estágio confirmatório a que se refere o artigo 70 da Lei Complementar n.º 478, de 1986;

III — os ocupantes de cargo em comissão, vinculado ou não à carreira, excetuados os dos órgãos complementares a que se refere o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 478, de 1986, para o cargo mencionado no item I do § 2.º do artigo 1.º;

IV — os que contem menos de seis meses de exercício na área de atuação ou nos órgãos complementares a serem representados;

V — os membros efetivos do Conselho; e

VI — os suplentes do Conselho que tenham exercido o mandato por mais de seis meses ou, ininterruptamente, nos últimos três meses que antecederem à inscrição.

Artigo 7.º — Após o encerramento do prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral terá o prazo de cinco dias úteis para a publicação de edital contendo a relação dos candidatos inscritos, bem como a indicação de data, local e horário da eleição.

§ 1.º — O prazo para impugnação das candidaturas será de dois dias, contados da data da publicação do edital.

§ 2.º — A eleição não poderá realizar-se, na Capital, antes de decorridos dez dias da publicação do edital previsto no "caput" deste artigo.

§ 3.º — Nas Procuradorias Regionais e na de Brasília, as eleições serão realizadas dois dias antes da data fixada para a eleição na Capital.

SEÇÃO III

Da Votação

Artigo 8.º — O voto é facultativo e considerado incompatível com a condição de inativo.

Artigo 9.º — São eleitores os titulares de cargo efetivo da carreira de Procurador do Estado, ainda que dele estejam afastados.

Parágrafo único — Não são eleitores os Procuradores indicados no inciso I do artigo 6.º deste Regulamento.

Artigo 10 — Os eleitores, independentemente de seu nível ou área de atuação, poderão votar em um representante de cada um dos níveis da carreira, em um representante de cada uma das áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado, e em um representante dos órgãos complementares.

Artigo 11 — O direito de voto será exercido pessoalmente, vedados os votos por procuração e por correspondência.

Artigo 12 — A votação será realizada:

I — na sede do Conselho, para os eleitores classificados na Capital; e

II — na sede das Procuradorias Regionais e da Procuradoria de Brasília, para os eleitores nelas classificados.

Artigo 13 — A Mesa Receptora dos votos será composta por um Presidente e dois Mesários, escolhidos pela Comissão Eleitoral e pelas Subcomissões Eleitorais, vedado aos candidatos dela participarem.

§ 1.º — Haverá tantas Mesas Receptoras quantas necessárias, a critério da Comissão Eleitoral.

§ 2.º — Os candidatos poderão fiscalizar os trabalhos da Mesa Receptora, por si ou por delegados devidamente credenciados.

Artigo 14 — A votação obedecerá às seguintes regras:

I — os trabalhos terão a duração de nove horas ininterruptas, compreendidas entre as nove e as dezoito horas;

II — o eleitor se identificará à Mesa, assinará a lista de eleitores e receberá cédula única, rubricada pelo Presidente da Mesa;

III — o eleitor assinalará os nomes de sua preferência na cédula única; em seguida, depositará a cédula, dobrada, na urna.

Artigo 15 — As Subcomissões Eleitorais serão responsáveis pelas respectivas urnas, que deverão ser lacradas imediatamente após o encerramento da votação e entregues ao Presidente da Comissão Eleitoral até uma hora antes de se iniciar a votação na Capital, juntamente com a lista de eleitores.

SEÇÃO IV

Da Apuração

Artigo 16 — A apuração dos votos será pública e realizada pela Comissão Eleitoral, facultada a fiscalização pelos candidatos ou por seus delegados devidamente credenciados.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal
Edmilson Gomes Cardial

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03163 - São Paulo
Telefones 03-9464 e 291-3344 (ramal 242) - Telex 0111 34557

Recebimento de originais das repartições até 18 horas

ASSINATURAS

Tel. 291-3344 - ramais 271 e 278

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 278,30 Anual Cr\$ 557,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cr\$ 143,00 Anual Cr\$ 287,00

FUNCCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 258,94 Anual Cr\$ 517,88

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cr\$ 138,54 Anual Cr\$ 277,08

A Imprensa Oficial do Estado - 30 também agentes coletores de assinaturas

VENSA À VULSA

Cr\$ 1,00 Exemplo tirado Cr\$ 4,00

AGÊNCIAS

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia, 254 - Fone 258-7232 - REPUBLICA - Estação República do Metrô - Loja 516 - Fone 257-5915 - SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Loja 17 - Fone 229-5716 - SÃO CARLOS - Rua Alameda Barão, 238 - Fone 0180 23-6882 - ramal 21 - GUARATINGUETA - Rua Frei Lucas, 88 - Fone 0125 22-3824 - IAPARICÁ - Av. Rio Branco, 885 - Fone 0140 23-5181 - PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Manoel Goulart, 2189 - Fone 01821 22-1622 - RIBEIRÃO PRETO - Av. 8 de Julho, 378 - Fone 016 825-2265 - ramal 31 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Rua General Glicério, 3847 - Fone 0172 33-9777 - ramal 146



Diretor-Superintendente
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial Sérgio Akio Kobayashi
Financeira e Administrativa Júlio do Amaral Buschel
Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1521 - CEP 03163 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PAR) - Telex 0111 34557